



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.027 - PR (2010/0207208-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : FERNANDO MARTINS SERRANO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PENA-BASE POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CULPABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. Justifica-se a pena-base acima do mínimo legal quando há, justificadamente, circunstância judicial (culpabilidade) desfavorável.
2. A culpabilidade é aferida pelo grau de censurabilidade da conduta do agente que, no caso, acentuou-se sobremaneira em razão do paciente tentar persuadir ou cooptar a própria vítima para que ela assumir a autoria da assinatura tida como falsificada e isso em troca de dinheiro.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Dr. JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA, pela parte PACIENTE: FERNANDO MARTINS SERRANO.

Brasília, 22 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.027 - PR (2010/0207208-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, impetrado em favor de Fernando Martins Serrano, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, além de 31 (trinta e um) dias-multa, pela prática do crime de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal), tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por pena restritiva de direitos.

Inconformada, a defesa interpôs apelação, tendo sido negado provimento ao recurso nos termos desta ementa (e-fl. 50):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRO RÉU. PROVAS INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Materialidade e autoria delitivas dos crimes de falsificação de documento público e falsidade ideológica comprovadas pelo conjunto probatório constante nos autos, que demonstram a atuação de dois réus na falsa avaliação de imóvel urbano e no falso material de Anotação de Responsabilidade Técnica em nome de terceiro, bem como a responsabilidade, em co-autoria, do contratante quanto ao primeiro fato.

2. O dolo - consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar a conduta típica - pode-se aferir da análise das circunstâncias fáticas que envolvem o evento criminoso.

3. Embora possível a ciência do réu na superavaliação de seu imóvel, inclusive porque único beneficiado, a negativa disso por ele e pelos demais envolvidos e falta de outras provas, fazem compreender como acertada a decisão absolutória recorrida, que se mantém.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente *writ*, por meio do qual alegam os impetrantes, em síntese, que a "autoridade coatora não logrou demonstrar qualquer fundamento capaz de justificar a alegada ocorrência de maior reprovabilidade social do crime, sendo valorada negativamente a culpabilidade do paciente em razão de expressões genéricas e de fatos posteriores ao cometimento do delito" (e-fl. 87).

Requerem, diante disso, a concessão da ordem para que seja reconhecida como inidônea a fundamentação apresentada e, por consequência, seja reduzida a pena-base ao mínimo legal.

Suficientemente instruído o feito, foram os autos ao Ministério Público Federal que, em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral da República Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.027 - PR (2010/0207208-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Apenas para melhor compreensão do caso, impõe-se que se faça um rápido sumário dos fatos que ensejaram a deflagração da ação penal que culminou na condenação do paciente.

A denúncia, resumidamente, aponta que ele (o paciente), juntamente com outros dois corréus, foi acusado de ter supostamente falsificado assinatura em documento (Anotação de Responsabilidade Técnica) que continha também um laudo de avaliação de um determinado imóvel, cuja assinatura também teria sido falsificada.

Esse imóvel, segundo tais documentos, foi avaliado forjadamente em **R\$ 8.370.636,15** (oito milhões, trezentos e setenta mil, seiscentos e trinta e seis reais e quinze centavos), sendo que, na realidade, seu valor alcançaria, segundo a própria exordial, a cifra de **R\$ 2.089.933,17** (dois milhões, oitenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e de de reais).

O objetivo dessa avaliação a maior era possibilitar que esse imóvel fosse oferecido em substituição à penhora de um outro imóvel dado como garantia em autos de Execução Fiscal.

Na sentença condenatória, ao proceder a fixação da pena, ressaltou o magistrado, no que interessa, o seguinte (e-fls. 43/44):

FERNANDO MARTINS SERRANO

a) Pela prática do delito do artigo 297 do Código Penal

O réu agiu com grau de culpabilidade considerado elevado para o crime em exame, visto que, além de falsificar a assinatura de Rodrigo Afonso Vicente em A.R.T (Anotação de Responsabilidade Técnica), ofereceu-lhe vantagem pecuniária para que assumisse a autoria do documento; não registra maus antecedentes criminais; sua conduta social e personalidade não puderam ser aferidas; os motivos, circunstâncias e consequências do crime são inerentes ao tipo penal; o comportamento da vítima, ausente.

Assim, com base na análise das circunstâncias do artigo 59 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal, fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso. Não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Sem qualquer outra circunstância a considerar, torno definitiva a pena privativa de liberdade fixada ao acusado FERNANDO MARTINS SERRANO pela prática do delito previsto no artigo 297 do Código Penal em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Pena de Multa: consoante vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)

Destarte, nos termos da fundamentação supra, fixo a pena de multa em 31 (trinta e um) dias-multa.

.....
Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade: a pena privativa de liberdade imposta ao réu é inferior 04 (quatro) anos; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Assim, preenchidos os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

No Tribunal, foi a reprimenda mantida com esses fundamentos (e-fl. 71):

Assim, não merece reforma a r. sentença quanto à fixação da pena privativa de liberdade um pouco acima do mínimo legal para os réus Fernando Martins Serrano e Luiz Balbino Jacomelli, em razão de circunstância judicial desfavorável.

Como se vê, a pena-base foi fixada pouco acima do mínimo legal (o aumento foi de três meses), em razão de haver sido considerada desfavorável a circunstância judicial relativa à culpabilidade.

Nesse particular, considerou o Juiz – ratificado, como se viu, pelo Tribunal **a quo** – que o fato de o paciente falsificar o documento público e, após, oferecer vantagem pecuniária para que a vítima assumisse a autoria da assinatura nos documentos, denotaria maior censura ou desvalor de sua ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo da mesma maneira e, por conseguinte, não observo o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, a culpabilidade é aferida pelo grau de censurabilidade da conduta do agente que, no caso, foi acentuada sobremaneira em razão da sua atitude posterior à prática do crime.

Não satisfeito o paciente com a falsificação, ainda tentou persuadir ou cooptar a própria vítima para que ela assumisse a assinatura e isso em troca de dinheiro.

Justificado, portanto, o pequeno aumento de 3 (três) meses na pena-base imposta.

Em caso como o dos autos, parece-me aplicável a jurisprudência pacífica desta Corte, da qual destaco, por todos, o seguinte aresto, **verbis**:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL ATESTADO PELA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

1. A desconstituição de certidão criminal, que atesta o trânsito em julgado de ação penal, constante da sentença condenatória, demandaria o revolvimento do material fático/probatório colacionado aos autos, operação inviável na presente seara recursal a teor do que dispõe a Súmula n.º 7 desta Corte Superior de Justiça.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com jurisprudência dominante deste Sodalício, correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, nega seguimento ao recurso especial.

*3. **Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a maior censurabilidade da conduta do agente é motivo suficiente para a valoração negativa de sua culpabilidade quando da análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal**, o que autoriza o julgamento monocrático a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1051817 / PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 28.2.2012)

Por tais fundamentos, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0207208-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 190.027 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200370030097890

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : FERNANDO MARTINS SERRANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA, pela parte PACIENTE: FERNANDO MARTINS SERRANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.